

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004135/2026-91

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/ES

Interessado: José Maria Cola dos Santos, Jorge Luís Rodrigues Costa, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Espírito Santo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 201/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Jorge Luis Rodrigues Costa, candidato ao cargo de Conselheiro Federal, em face da Decisão nº 027/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo – CER-ES, que julgou improcedente Representação Eleitoral por ele ajuizada contra José Maria Cola dos Santos, candidato ao mesmo cargo;

Considerando que a representação originária imputou ao recorrido a prática de abuso de poder político e econômico, sob o argumento de suposta utilização da estrutura do CREA-ES para promoção de candidatura, participação em entrevista ao lado de dirigente do Sistema e eventual coação de empregados para apoio eleitoral;

Considerando que, após a regular instrução processual, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterizar as infrações eleitorais apontadas, julgando improcedente o pedido de cassação do registro de candidatura;

Considerando que o recurso eleitoral devolve à instância superior a análise da matéria decidida, cabendo ao recorrente demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, eventual erro de julgamento ou vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida;

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.150/2025 estabelece que a responsabilização por infrações eleitorais possui caráter individualizado, sendo vedada a imposição de sanções com fundamento em responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 120, parágrafo único, do referido normativo;

Considerando que, em matéria eleitoral sancionadora, a aplicação de penalidades exige a comprovação de conduta atribuível diretamente ao candidato, mediante demonstração de autoria, participação, anuência ou benefício decorrente de ato irregular praticado por terceiros;

Considerando que, no presente caso, as condutas apontadas pelo recorrente foram atribuídas, em sua maior parte, a terceiros, notadamente dirigentes e empregados vinculados ao CREA-ES

e à Mútua-ES, não tendo sido demonstrado que o recorrido tenha praticado diretamente os atos questionados, determinado sua realização ou deles tenha se beneficiado mediante prévio conhecimento;

Considerando que a mera presença de candidato em eventos institucionais ou sua participação em entrevistas, por si só, não configura abuso de poder político ou utilização indevida da estrutura administrativa, sendo necessária a demonstração concreta de desvio de finalidade, favorecimento institucional ou prática de ato incompatível com a igualdade de condições entre os candidatos;

Considerando que o Regulamento Eleitoral Unificado do Sistema Confea/Crea e Mútua, aprovado pela Resolução CONFEA nº 1.150/2025, não impede a participação de candidatos em eventos institucionais, desde que não haja utilização da estrutura pública para promoção eleitoral indevida ou pedido explícito de votos;

Considerando que não restou comprovada nos autos a existência de pedido de votos, utilização de recursos públicos, emprego de servidores ou mobilização da estrutura administrativa do CREA-ES em favor da candidatura do recorrido;

Considerando que o conjunto probatório apresentado pelo recorrente é insuficiente para demonstrar a ocorrência das irregularidades alegadas, especialmente porque constituído, em grande parte, por registros de redes sociais, imagens e documentos desacompanhados de elementos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a autoria, o contexto e a gravidade das condutas imputadas;

Considerando que a cassação de registro de candidatura constitui medida excepcional e de extrema gravidade, somente admissível diante de prova robusta da prática de conduta ilícita capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral;

Considerando que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua alegação, limitando-se a apresentar interpretações sobre atos praticados por terceiros, sem demonstrar a participação direta ou a responsabilidade eleitoral do recorrido;

Considerando que a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com os elementos constantes dos autos e com as normas que disciplinam o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 203/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal;

DELIBEROU:

Conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Jorge Luis Rodrigues Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Decisão nº 027/2026 da Comissão Eleitoral Regional do Espírito Santo – CER-ES, que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada em face de José Maria Cola dos Santos.

Dar ciência ao interessado.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608364** e o código CRC **12417317**.

Referência: Processo nº 00.004135/2026-91

SEI nº 1608364